



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.962 - AL
(2013/0125664-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ENEIDE DE ALENCAR ACIOLE E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não estarem preenchidos os requisitos para concessão da justiça gratuita, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – Os Agravantes não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

II – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.962 - AL
(2013/0125664-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ENEIDE DE ALENCAR ACIOLE E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustentam os Agravantes, em síntese, ser desnecessário o revolvimento do arcabouço fático para a fazerem *jus* ao benefício da justiça gratuita pleiteada nos autos.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.962 - AL
(2013/0125664-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ENEIDE DE ALENCAR ACIOLE E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão aos Agravantes.

No presente Agravo Regimental, saliento que, os Agravantes, apenas reiteram as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 1115/1120e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **ENEIDE DE ALENCAR ACIOLE E OUTROS**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, porquanto "o recurso especial interposto em sede de ação rescisória, deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485, CPC) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo" (Fls. 1016/1017e).*

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 1021/1028e):

- 1) [...] o posicionamento jurisprudencial invocado na decisão agravada só se aplica para ações rescisórias propostas com base no **inciso V** do art. 485 do CPC, o que não é o caso;*
- 2) [...] o recurso especial cujo seguimento fora negado não se voltava contra acórdão que julgou ação rescisória, mas contra acórdão que negou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no bojo de uma ação rescisória;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) [...] já enfrentou caso idêntico e admitiu o recurso especial que, em sede de ação rescisória, combatia acórdão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, fundado apenas em violação a dispositivos da Lei n.º 1.060/50, sem indicar ofensa ao art. 485 do CPC.

Com contraminuta (fls. 1045/1050e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem prolatado, por unanimidade, no julgamento da impugnação ao pedido de justiça gratuita, em ação rescisória, cuja ementa transcrevo (fls. 954/958e):

Processual Civil. Impugnação ao benefício de justiça gratuita em ação rescisória na qual, vitoriosos os demandantes, ora agravantes, terão a seu favor o reajuste, em seus vencimentos, proventos ou pensão, de 47,94% a partir de março de 1994, além do acréscimo mensal de dito percentual, de forma a cuidar-se, efetivamente, de uma execução milionária, como se fixou em outras demandas idênticas, levando em conta que, em janeiro de 2002, ao ser iniciada a execução de sentença, o valor perseguido das prestações vencidas já era de R\$ 554.085,00.

Os agravantes recebem, quer em conjunto, quer isoladamente, mais de cinco salários mínimos mensalmente, de maneira a não se situarem na faixa dos necessitados aos benefícios da justiça gratuita preconizada na Lei 1.060, de 1951.

Ademais, o grande nó não se encontra no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mas no depósito de cinco por cento, exigido pelo art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil. No entanto, é de se observar que a matéria central é a referente ao benefício da justiça gratuita, figurando o depósito como consequência, a abraçar somente o interessado que faça jus ao dito benefício, o que aqui não é o caso.

Improvemento do agravo regimental para manter o decisório que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que restaram rejeitados (fls. 967/970e).

Extrai-se das razões recursais de recurso especial a seguinte pretensão (fls. 973/990e):

1) O objetivo deste recurso é obter a reforma de acórdão proferido pelo Pleno do TRF-5º Região que indeferiu pedido de concessão de justiça gratuita em flagrante violação às disposições da Lei nº 1.060/50, notadamente aos seus arts. 3º, inciso VII, 4º, § 1º, 6º e 9º;

Com contrarrazões, nas quais se alega, preliminarmente, a incidência da Súmula n. 7 desta Corte (fls. 1006/1013), o recurso foi inadmitido (fls. 1016/1017e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que os Autores da Ação Rescisória não preenchem os requisitos da justiça gratuita, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl. 921e):

No caso, os autores da rescisória, em número de cinco, recebem, a título de vencimentos, proventos e/ou pensões, o valor total de R\$ 28.692,85, equivalente a 52 salários mínimos. Visto um por um os cinco requerentes apresentam nos ganhos mensais os totais de mais de 6, 10, 9, 15 e 11 salários mínimos, respectivamente, f. 856-862.

Por aí já tem uma visão do cenário, a reunir, de um lado, uma execução milionária, além de garantir aos ora autores um acréscimo mensal de 47,94%, o que simboliza um aumento no total de quase metade dos ganhos mensais, o que, sumariamente, elevando o seu valor para 76 salários mínimos, mais ou menos.

Iterativo que a presunção de pobreza de quem assim se declare cessa quando há prova em sentido contrário, como também é cediço que a declaração de pobreza não obsta que o julgador busque averiguar os ganhos mensais dos interessados, a fim de cotejar com o bem de vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perseguido.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para entender preenchidos os requisitos de concessão da justiça gratuita, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, INCISO VII DA LEI 8.429/92. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO OU FISCAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS OU REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO APENAS DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 E 114 DA CF E DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ART. 17, § 7o. DA LEI DE REGÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO AFIRMANDO A NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR, NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE, NO CASO, DEMANDARIA INCURSÃO EM ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

6. Quanto à alegação de ofensa ao 4o. da Lei 1.060/50, além de deficiente o Recurso Especial, no ponto, uma vez que as razões limitam-se a dizer que o recorrente faz jus ao benefício da justiça gratuita (Súmula 284/STF), porque não goza de boa saúde econômico-financeira, verifica-se que o acórdão impugnado afastou a assertiva ao argumento de que não ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente comprovada a alegada situação de hipossuficiência, bem como de que os elementos probatórios apontam em sentido contrário. Rever a conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1225426/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 11/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante entendimento do STJ, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

2. A declaração de pobreza instaura presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Vladimir Souza Carvalho, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício, in verbis (fl. 1.062, e-STJ): "Enfim, é de se observar que, ao moverem a execução de sentença - que foi rechaçada por embargos, acolhidos decisório que a rescisória pretende desconstituir -, os ora requerentes não pediram os benefícios da justiça gratuita, só o fazendo agora, na aludida rescisória, sem esclarecerem a brusca alteração financeira vivida de um momento para outro. Assim, em suma, os autores da ação, em número de cinco, em seu conjunto ganham mensalmente mais de 34 salários mínimos, não fazendo jus ao benefício da justiça gratuita."

4. Para acolher a pretensão recursal, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de aferir se os autores possuem ou não condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ocorre que essa tarefa não é possível em Recurso Especial em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 352.287/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 15/04/2014, destaques meus).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, por fundamento diverso, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0125664-2

**AgRg no
AREsp 333.962 / AL**

Números Origem: 00006514420024058000 00133708420114050000 133708420114050000 200280000006510

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENEIDE DE ALENCAR ACIOLE E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENEIDE DE ALENCAR ACIOLE E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.